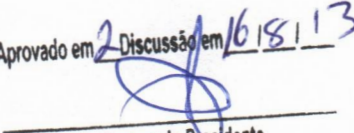


Aprovado em 1 Discussão em 14/8/13

  
Assinatura do Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 06/2013 - L**

Aprovado em 2 Discussão em 16/8/13

  
Assinatura do Presidente

823

Proíbe a cobrança de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) a acompanhante de criança, quando da realização de evento musical, cultural, artístico, circense, esportivo, de parques de diversão (e similares) de conotação infanto-juvenil, diante do Município de Vitória da Conquista/BA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) ao (a) acompanhante de criança, quando da realização de evento musical, cultural, artístico, circense, esportivo, de parque de diversões (ou similares) de conotação infanto-juvenil, diante do Município de Vitória da Conquista/BA, com base no que dispõe o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) - Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*; art. 70 e art. 75, parágrafo único.

Parágrafo 1º. Entende-se como criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme determinado pelo ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) - Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*.

Parágrafo 2º. Entende-se por acompanhante, passível da dispensa de cobrança de entrada, o parente (até terceiro grau, seja por motivo sanguíneo ou por afinidade) ou o responsável legal e/ou judicial, desde que tais vínculos de parentescos ou de representação sejam devidamente comprovados através de documento com fé pública.

Art. 2º. A dispensa da cobrança do ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) do(a) acompanhante da criança estende-se a qualquer área do evento, a exemplo de área *vip*, camarote (ou similares), desde que “a criança acompanhada” esteja munida de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) com autorização de acesso à respectiva área específica.



Lido no Expediente 05/04/13  
Assinatura do Presidente

## Secretaria Geral

Parágrafo único: Nos casos de compra de ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente) de forma promocional, ainda assim, o(a) acompanhante da criança terá direito à gratuidade de seu acesso, nos mesmos moldes posto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Os Estabelecimentos Comerciais realizadores dos eventos constantes do *caput* do Art. 1º devem disponibilizar um bom, célere e seguro atendimento aos consumidores (crianças), bem como a seus respectivos acompanhantes, desde o momento da compra do ingresso, passaporte, bilhete (ou equivalente), da efetiva entrada da criança e do(a) acompanhante na área do evento; enfim, ao longo de todo o evento.

Art. 4º. A desobediência a quaisquer dos ditames da presente Lei implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo 1º. Nos casos de reincidência, ainda que no mesmo evento, poderá tal multa ser majorada até o decuplo de seu valor inicial, respeitando-se a proporcionalidade dos números de autuações.

Parágrafo 2º. Poderá, de forma cumulativa à multa pecuniária, ser determinada pela Autoridade Municipal competente a imediata suspensão do evento, com todos os ônus suportados pela Empresa Realizadora do Evento.

Parágrafo 3º. Poderá, também, de forma cumulativa à multa pecuniária e à pena de suspensão do evento, ser determinada pela Autoridade Municipal competente a imediata cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento Comercial.


Parágrafo 4º. Os valores da sanção pecuniária sofrerão atualização pelo índice que vier a ser adotado pela municipalidade.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de abril de 2013.

Aprovado em I Discussão em 14/8/13

Assinatura do Presidente

  
**Anderson Ribeiro**  
Vereador (PC do B)

Aprovado em Discussão em 06/8/13

Assinatura do Presidente

## Secretaria Geral

### JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a realização de eventos musicais, culturais, artísticos, circenses, esportivos, de parque de diversões (e similares) de conotação estritamente infanto-juvenil, neste Município, é algo bastante frequente.

Outrossim, é de conhecimento de todos que, quando da realização de tais eventos, de forma frequente, as Empresas Organizadoras **não** permitem que o(a) acompanhante da criança adentre no local da diversão, para acompanhá-la (leia-se: protegê-la), sem que também pague seu bilhete, ingresso, passaporte (ou equivalente).

Valendo-se da inteligência dos comandos legais insculpidos diante do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) - Lei 8.069/90, nos art. 2º, *caput*; art. 70 e art. 75, parágrafo único, têm-se sucintamente e respectivamente que: criança é a pessoa que possui **até doze anos de idade incompletos; é dever de todos prevenir** a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança; e, as crianças **somente poderão ingressar e permanecer nos locais** de apresentação ou exibição **quando acompanhadas dos pais ou responsável**, pode-se inferir que tal projeto de lei se mostra razoável, necessário, legal e justo.

Posto isso, pugna: a) pelo recebimento do projeto de lei em anexo; b) pelo seu regular e célere trâmite; c) pela sua votação e conseqüente **aprovação**; d) por fim, pela sua sanção pelo executivo e, posteriormente, pela sua publicação, para que surta os efeitos legais esperados.

Aprovado em 1 Discussão em

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2 Discussão em

Assinatura do Presidente